

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v.99

n.135

São Paulo

sexta-feira, 21 de julho de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.149, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a redação do "caput" do artigo 1.º do Decreto n.º 27.423, de 6 de outubro de 1987 e dá outras providências

Retificações do D.O. de 14-7-89

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 1.º do Decreto n.º ... onde se lê: "Artigo 1.º — Ficam declarados..."

entre as estacas 0 e 55 com área total de 3.033.46,00m2... dos autos n.º 170.538/DER/79 — 4.º volume exceto...

leia-se: "Artigo 1.º Ficam declarados..."

entre as estacas 0 e 55 com área total de 3.033.246,00m2... dos autos n.º 170.538/DER/79 — 5.º volume exceto...

Artigo 2.º — ...

X — a Área 68:

"Área 68 — que consta pertencer a Fundação Sinhô Junqueira..."

onde se lê: na altura da estaca 1.558 + 19,00m e segue...

leia-se: na altura da estaca 1.558 + 19,00 e segue...

XXXII — a Área 117:

"Área 117 — que consta pertencer a Alexandre Cohna-netti..."

onde se lê: deflete à esquerda, confrontando com o próprio, na distância de 100,00, até encontrar o ponto M,...

leia-se: deflete à esquerda e segue, confrontando com o próprio, na distância de 100,00m, até encontrar o ponto M;...

XXXVII — a Área 123:

"Área 123 — que consta pertencer a Antonio Rodrigues Nunes..."

onde se lê: localizada ao lado esquerdo da SP-320;...

leia-se: localizada ao lado esquerdo da SP-330;...

XXXVIII — a Área 124:

"Área 124 — que consta pertencer a Elza Garcia Ferreira..."

onde se lê: até encontrar o ponto E;...

leia-se: até encontrar o ponto F;...

Artigo 3.º — ...

"Área 152 — que consta pertencer a Maria Aparecida Barbosa do Carmo..."

onde se lê: na altura da estaca 968 + 7,00 e segue...

leia-se: na altura da estaca 968 + 7,00 e segue...

"Área 153 — que consta pertencer a Maria Aparecida Barbosa do Carmo..."

onde se lê: na altura da estaca 891 + 10,00;...

leia-se: na altura da estaca 981 + 10,00;...

"Área 161 — que consta pertencer a José Ferreira de Menezes..."

onde se lê: confrontando com o próprio, na distância de 78,00m, até encontrar o ponto E;...

leia-se: confrontando com o próprio, na distância de 78,00m, até encontrar o ponto F;...

a seguinte remuneração: NCz\$ 6.377,15; a partir de 1.º-4-89, fizeram jus a 5% sobre o respectivo subsídio e a partir de 1.º-5-89 a 8,5% sobre o subsídio relativo ao mês de abril".

Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM encontra-se à disposição, na Av. Prof. Lineu Prestes, 913, Cidade Universitária, telefone 212-3144 (PABX), no horário comercial.

Retificações do D.O. de 11-7-89

No Regulamento de Licitação da Fundação Prefeito Faria Lima

Capítulo I

Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Locações

Subseção III

Do Procedimento e Julgamento das Propostas

Artigo 17 — A Concorrência deve ser processada...

IV — Julgamento, com a classificação...

onde se lê: Concorrência proponente-vencedor,...

leia-se: Concorrência ao proponente-vencedor,...

Seção V

Da Dispensa e da Impossibilidade da Licitação

Artigo 26 — É dispensável a licitação...

VII — Para aquisição de materiais...

Parágrafo Único — não se aplica à execução...

onde se lê: ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específicos...

leia-se: ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específicos...

Capítulo II

Da Contratação

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Artigo 38 — Os contratos regidos...

II — Bilateralmente, por acordo das partes...

d) — para restabelecer o equilíbrio...

§ 3.º — No caso de supressão de obras...

onde se lê: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

leia-se: aquisição regulamentar comprovados...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Rollemberg

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Comunicado

A Fundação Prefeito Faria Lima — Cepam, através da Gerência de Tributos da Superintendência de Assistência Técnica, comunica às Municipalidades as medidas a serem adotadas em virtude da vedação à União de conceder isenção de Tributos Municipais.

A Constituição anterior permitia que a União, desde que houvesse relevante interesse social e econômico nacional, concedesse isenções de impostos estaduais e municipais, devendo veiculá-las por meio de lei complementar (art. 19, § 2.º, da Emenda 1/69).

Com fundamento nesta disposição, algumas isenções foram outorgadas pela União, atingindo tanto o ISS quanto o IPTU, a saber:

Decreto-lei 2.281 de 5-6-40 — Isenção às Concessionárias de Energia Elétrica —, Decreto-lei 406 de 31-12-68 — Isenção à Construção Civil —, Ato Complementar 63, de 4-9-69 — Isenção à RFTSA, Lei Complementar 6, de 30-6-70 — Isenção à CEF — Lei Complementar número 22 de 9-12-74 — Isenção à Construção Civil — e Lei Complementar 48 de 10-12-84 — Isenção à Microempresa.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de julho — Sexta-feira

15h Inauguração da capela de São Pedro apóstolo — Palácio Boa Vista — Campos do Jordão.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	1	Meio Ambiente	27
Economia e Planejamento	1		
Justiça	1	Defesa do Consumidor	27
Promoção Social	2		
Segurança Pública	9	Universidade de São Paulo	27
Fazenda	11	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	12	Estadual de Campinas	28
Educação	12	Universidade Estadual Paulista	30
Saúde	17		
Energia e Saneamento	25	Ministério Público	30
Transportes	25	Tribunal de Contas	33
Administração	26	Editais	38
Cultura	26	Concursos	40
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	62
Desenvolvimento Econômico	26	Diário dos Municípios	67
Esportes e Turismo	27	Boletim Federal	70
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	27	Ministérios e Órgãos Federais	72

Promulgada a nova Constituição ficou expressamente proibida aquela faculdade à União, consoante o inciso III, do artigo 151: "Instituir isenções de tributos da competência do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios".

O Sistema Tributário Nacional, vigorando a partir de 1.º-3-89, conforme disposição do "caput" do artigo 34, Dos Atos das Disposições Transitorias, fez com que aquela permissão perdesse a eficácia, ficando, portanto, excluídas do mundo jurídico todas as leis complementares, ou veículo cuja natureza jurídica se equivalham, que tenham concedido isenções dos impostos estaduais e municipais, principalmente porque contrariam doravante o Texto Constitucional, não se lhe aplicando aqui o princípio da recepção.

Duas consequências podem, de início, ser apontadas: a primeira é que a União não mais poderá conceder tal espécie de isenção; a segunda se refere aos efeitos das leis complementares anteriores. Assim, ocorrido o fato gerador de tributo, genericamente considerado, antes do dia 1.º-3-89, estará o mesmo a salvo da tributação, posto ainda ter validade a isenção em tela. O fato gerador ocorrido após aquela data não mais estará acoberçado pela isenção, posto ela, igualmente, não mais prevalecer.

Dessa forma, com relação ao IPTU, temos que por seu fato gerador ocorrer, geralmente, a todo 1.º de janeiro de cada ano, neste exercício de 1989 a isenção ainda valerá, entretanto, para 1.º-1-90, tal isenção não mais terá sua validade.

No tocante ao ISS não é tão simples o raciocínio, dependerá da forma pela qual o tributo será cobrado. Na chamada tributação fixa, como acontece com os profissionais autônomos, se ocorrido o fato gerador neste ano, a isenção tem validade. Quando se tratar de tributação variável, de acordo com a espécie de prestação de serviço, ocorrido o fato gerador prevalecerá a isenção, contrariamente, isto é, para os fatos geradores que tenham ocorrido após 1.º de março, a isenção não prevalecerá, devendo, pois, haver a tributação do imposto sobre serviço municipal.

Alertamos que a lei municipal, como por exemplo o Código Tributário Municipal, poderá ter reproduzido o Texto da Lei Complementar, veiculando tais isenções, nesse caso estas terão sido concedidas pelo Município, vigorando em seu território apesar da referida exclusão constitucional.

Mister se faz que, imediatamente, as autoridades municipais, apreciem a conveniência da continuidade dessa isenção municipal e revoguem-na se entenderem necessário, mediante outra lei municipal.

Convém ressaltar que alguns tributaristas estão entendendo que as leis complementares que concederam isenções, transformaram-se materialmente em lei municipal e, portanto, estão prevalecendo até que sejam revogadas, mesmo não havendo lei municipal que as tenham reproduzido. Temos ciência de que uma destas situações já se encontra submetida ao Poder Judiciário, inclusive com concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A vista de que a União não mais poderá revogar aludidas isenções e mesmo havendo dúvidas quanto a eficácia daquela medida, reiteramos ser conveniente que o Município, através de lei municipal, as revogue, retirando assim os possíveis argumentos para a permanência da validade das isenções concedidas daquela forma.

Por último, convém esclarecer que, se porventura a isenção foi concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a revogação só terá aplicabilidade quando do término do referido prazo ou se houver a omissão das condições estabelecidas.

A título de ilustração, sugerimos o projeto de lei, nos termos em que se adiantam:

"Artigo 1.º — Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas por lei complementar ou veículo cuja natureza jurídica se equivalha.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Para maiores informações a respeito do assunto, a Gerência de Tributos da Superintendência de Assistência Técnica, da Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM, coloca-se à disposição pelo telefone 212-3144 ou diretamente na Av. Prof. Lineu Prestes, 913, Butantã, São Paulo.

Comunicado

A Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM, entidade vinculada à Secretaria do Governo do Estado, nos termos da Certidão SG 566/89-45CP, comunica que os atuais membros do Poder Legislativo Estadual "fizeram jus a título de subsídio, no mês de março de 1989,

Economia e Planejamento

Secretário

Frederico Mathias Mazzuchelli

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Diretor

Tomada de Preços 5/89 — DA. Processo — SEP 2341/89. Parecer — CJ-SEP 129/89. Aquisição de calçados. Autorizo a abertura de licitação, sob a forma da Tomada de Preços e designo Sílvio Silva, Luiz Ferreira de Alencar, Cleusa Aparecida Rodrigues e Nancy Rute Peterlevitz Camara, para, sob a presidência do primeiro comporem a respectiva Comissão Julgadora. No impedimento do Presidente o próximo servidor assumirá.

Justiça

Secretário

Mário Sérgio Duarte Garcia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 20-7-89

Dispensando, a pedido, Claudete Aparecida Jorge da Silva, RG. n.º 19.590.803, do encargo de responder pelo expediente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito da sede da comarca de Matiporã, a partir de 20-3-89.